



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                   |                              |
|-------------------|------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>   | <b>10552.000506/2007-19</b>  |
| <b>ACÓRDÃO</b>    | 9202-011.369 – CSRF/2ª TURMA |
| <b>SESSÃO DE</b>  | 23 de julho de 2024          |
| <b>RECURSO</b>    | ESPECIAL DO CONTRIBUINTE     |
| <b>RECORRENTE</b> | VONPAR REFRESCOS S A         |
| <b>RECORRIDA</b>  | FAZENDA NACIONAL             |

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/05/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO.

Deve ser conhecido o Recurso Especial de Divergência, objetivando uniformizar dissídio jurisprudencial, quando atendidos os pressupostos processuais e a norma regimental.

AUTO DE INFRAÇÃO CONTENDO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AIOA. CFL 68. COMPETÊNCIAS ATÉ 11/2008. RETROATIVIDADE BENIGNA. ARTIGO 106, II, “C”, DO CTN. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA À GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008. LEI Nº 11.941/2009. SÚMULA CARF Nº 196.

São aplicáveis às multas lançadas, quando mais benéficas, as disposições da novel legislação. Deve-se analisar a retroatividade benigna, no caso das multas por descumprimento de obrigação acessória relacionadas à GFIP, realizando a comparação das penalidades previstas nos §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei 8.212, em sua redação anterior à dada pela Lei 11.941, com as regras do hodierno art. 32-A da Lei 8.212, com a redação da Lei 11.941, o que envolve competências até 11/2008.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pela Contribuinte, e no mérito, dar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 23 de julho de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Leonam Rocha de Medeiros** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

## RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de **Recurso Especial de Divergência do Contribuinte** (e-fls. 5.850/5.870; pdf do volume II fls. 2.203/2.223) — com fundamento legal no inciso II do § 2.º do art. 37 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estando suspenso o crédito tributário em relação a matéria admitida pela Presidência da Câmara em **despacho prévio de admissibilidade** (e-fls. 5.872/5.877; pdf do volume II fls. 2.225/2.230) interposto pelo sujeito passivo, devidamente qualificado nos fólios processuais, sustentado em dissídio jurisprudencial no âmbito da competência deste Egrégio Conselho, inconformado com a interpretação da legislação tributária dada pela veneranda decisão de segunda instância proferida, em sessão de 14/06/2023, pela 2.ª Turma Ordinária da 4.ª Câmara da 2.ª Seção, que deu provimento parcial ao recurso voluntário para manter em parte o lançamento, consubstanciada no **Acórdão n.º 2402-011.666** (e-fls. 5.703/5.741; pdf do volume II fls. 2.056/2.094), o qual, no ponto para rediscussão, tratou da matéria **(i) “Retroatividade benigna por descumprimento de obrigação acessória prevista na Lei n.º 8.212/91”**, cuja ementa do recorrido e respectivo dispositivo no essencial seguem:

### EMENTA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/05/2005

(...)

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E DE INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP). APRESENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATOS GERADORES. TOTALIDADE. DADOS NÃO CORRESPONDENTES. PENALIDADE APLICÁVEL. CFL 68.

O contribuinte que deixar de informar mensalmente, por meio da GFIP, os dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias se sujeitará à penalidade prevista na legislação de regência.

(...)

OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. GFIP. INFORMAÇÃO MENSAL. AUSENTE. PENALIDADES ASSOCIADAS. EXIGÊNCIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICÁVEL.

Aplica-se o instituto da retroatividade benigna relativamente às penalidades associadas correspondentes aos fatos geradores ocorridos até 30 de novembro de 2008, exigidas mediante lançamentos de ofício pelo descumprimento das obrigações principal e acessória do contribuinte prestar mensalmente, por meio da respectiva GFIP, as informações previstas na legislação tributária.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. PENALIDADE. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO. EFEITO. VINCULAÇÃO.

O resultado do julgamento de recurso interposto contra decisão referente à obrigação tributária principal reflete naquele atinente à obrigação tributária acessória àquela vinculada. Logo, o julgamento do primeiro deverá anteceder ao do segundo, ainda que na mesma sessão da respectiva reunião.

(...)

**DISPOSITIVO:** Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para extinguir o crédito tributário correspondente: (i) às competências 1 a 10 de 2001, eis que atingido pela decadência prevista no art. 150, § 4º, do CTN; (ii) ao valor bruto de nota fiscal ou fatura emitida por cooperativa de trabalho; (iii) aos pagamentos referentes aos contratos de publicidade com associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional; e (iv) ao seguro de vida em grupo pago aos empregados. Vencidos os conselheiros Francisco Ibiapino Luz (relator) e Rodrigo Duarte Firmino, que deram-lhe provimento em menor extensão, mantendo referida autuação nas competências 1 a 10 de 2001, cuja decadência foi reconhecida no processo principal nº 10552.000444/2007-37, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN. Designado redator do voto vencedor o conselheiro Gregorio Rechmann Junior.

O acórdão recorrido, para a retroatividade benigna, em caso de descumprimento das obrigações principal e acessória, assenta que a multa aplicada terá por parâmetro o somatório das multas aplicadas pelo descumprimento das obrigações principal (*art. 35 da Lei n.º 8.212, na redação anterior a dada pela Lei n.º 11.941, de 2009*) e acessória (*art. 32, §§ 4.º ou 5.º, da Lei n.º 8.212, na redação anterior a dada pela Lei n.º 11.941*) e aquele calculado na forma prevista do art. 35-A da Lei n.º 8.212, acrescido pela Lei n.º 11.941, que remeteu para o art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996 (multa de ofício em 75%).

### Dos Acórdãos Paradigmas

Objetivando demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, o recorrente indicou como paradigma decisão da 2.ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciada

no **Acórdão n.º 9202-009.753**, Processo n.º 35582.000835/2007-25 (e-fls. 5.824/5.840; pdf do volume II fls. 2.177/2.193), cujo aresto contém a ementa no essencial:

**Tema (1): EMENTA DO ACÓRDÃO PARADIGMA (1)**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 28/02/2006

(...)

MULTA DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A fim de aplicar a retroatividade benigna, deve ser realizada comparação entre a multa por descumprimento de obrigação acessória a que alude os §§ 4º e 5º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212/91 e a multa que seria devida com base no art. art. 32-A da mesma Lei 8.212/91.

Também, indicou-se como paradigma decisão da 2.ª Turma Ordinária da 2.ª Câmara da 2.ª Seção, consubstanciada no **Acórdão n.º 2202-009.977**, Processo n.º 19515.721942/2012-03 (e-fls. 5.841/5.849; pdf do volume II fls. 2.194/2.202), cujo precedente colaciona a seguinte ementa no essencial:

**Tema (1): EMENTA DO ACÓRDÃO PARADIGMA (2)**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

(...)

RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991. LEI Nº 11.941/2009.

Por força da retroatividade benigna, o cálculo da penalidade deve ser efetuado conforme a atual redação do art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória.

**Do resumo processual antecedente ao recurso especial**

O contencioso administrativo fiscal foi instaurado pela impugnação do contribuinte (e-fls. 5.412/5.480; pdf do volume II fls. 1.765/1.833), após notificado em 27/11/2006, insurgindo-se em face do lançamento de ofício.

Em decisão colegiada de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), conforme Acórdão n.º 02-23.303 – 7.ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 5.618/5.630; pdf do volume II fls. 1.971/1.983), decidiu, em resumo, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o pedido deduzido na impugnação, excluindo o período sob decadência, de 01/1999 a 12/2000, mantendo em parte a exigência fiscal. Assentou-se que a comparação para determinação da multa mais benéfica apenas pode ser realizada por ocasião da extinção do crédito (pagamento, por exemplo).

Após interposição de recurso voluntário pelo sujeito passivo (e-fls. 5.636/5.688; pdf do volume II fls. 1.989/2.040), sobreveio o acórdão recorrido do colegiado de segunda instância no CARF, anteriormente relatado quanto ao seu resultado, ementa e dispositivo, no essencial, objeto do recurso especial de divergência ora em análise.

### Do contexto da análise de Admissão Prévia

Em exercício de competência inicial em relação a admissão prévia, a Presidência da 4.ª Câmara da 2.ª Seção de Julgamento do CARF admitiu o recurso especial para a matéria preambularmente destacada com os paradigmas preteritamente citados, assim estando indicada a matéria para rediscussão e os precedentes quanto a correta interpretação da legislação tributária.

A referida autoridade considera, em princípio, para o que foi admitido, ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial entre julgados.

Na sequência, determinou-se o seguimento, inclusive com a apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

Doravante, competirá a este Colegiado decidir, em definitivo, pelo conhecimento, ou não do recurso, na forma regimental, para a matéria admitida, quando do voto.

### Do pedido de reforma e síntese da tese recursal admitida

O recorrente requer que seja conhecido o seu recurso e, no mérito, que seja dado provimento para reformar o acórdão recorrido e aplicar a retroatividade benigna com recálculo da multa conforme estabelecido pelo art. 32-A, inciso I, da Lei n.º 8.212, com redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009.

Em recurso especial de divergência, com lastro nos paradigmas informados alhures, o recorrente pretende rediscutir a matéria (i) **“Retroatividade benigna por descumprimento de obrigação acessória prevista na Lei n.º 8.212/91”**.

Argumenta, em apertadíssima síntese, que há equívoco na interpretação da legislação tributária, pois os paradigmas entendem que no tocante à multa por descumprimento de obrigação acessória de que tratam os §§ 4.º e 5.º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212, a retroatividade benigna deve ser aplicada a partir da comparação da multa por descumprimento de obrigação acessória a que alude os §§ 4.º e 5.º, inciso IV, do art. 32 da Lei n.º 8.212 com a que seria devida com base no art. 32-A da mesma Lei n.º 8.212, ainda que na mesma ação fiscal tenha havido o descumprimento de obrigação principal correlata.

### Das contrarrazões

Em contrarrazões (e-fls. 5.882/5.889; pdf do volume II fls. 2.235/2.242) a parte interessada (Fazenda Nacional) não sem manifesta em relação ao conhecimento do recurso.

Quanto ao mérito, para a retroatividade benigna, em caso de descumprimento das obrigações principal e acessória, assenta que a multa aplicada terá por parâmetro o somatório das multas aplicadas pelo descumprimento das obrigações principal (art. 35 da Lei 8.212, na redação anterior a dada pela Lei 11.941, de 2009) e acessória (art. 32, §§ 4.º ou 5.º, da Lei 8.212, na redação anterior a dada pela Lei 11.941) e aquele calculado na forma prevista do art. 35-A da Lei 8.212, acrescido pela Lei 11.941, que remeteu para o art. 44, inciso I, da Lei 9.430, de 1996 (multa de ofício em 75%).

Requeru a manutenção do acórdão infirmado.

#### Encaminhamento para julgamento

Os autos foram sorteados e seguem com este relator para o julgamento.

Após publicação da pauta de julgamentos, o contribuinte apresentou memoriais reiterando suas razões.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade para conhecer ou não do recurso no que foi previamente admitido e, se superado este, enfrentar o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

#### VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

#### Da análise do conhecimento

O recurso especial de divergência do Contribuinte, para reforma do **Acórdão CARF n.º 2402-011.666**, tem por finalidade hodierna rediscutir a matéria seguinte com os seus respectivos paradigmas:

**(i) Matéria: “Retroatividade benigna por descumprimento de obrigação acessória prevista na Lei n.º 8.212/91”**

**(i) Paradigma (1): Acórdão 9202-009.753**

**(i) Paradigma (2): Acórdão 2202-009.977**

O exame de admissibilidade exercido pela Presidência da Câmara foi prévio, competindo a este Colegiado a análise acurada e definitiva quanto ao conhecimento, ou não, do recurso especial de divergência interposto.

O Decreto n.º 70.235, de 1972, com força de lei ordinária, por recepção constitucional com referido *status*, normatiza em seu art. 37 que “[o] julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).”

Neste sentido, importa observar o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Dito isso, passo para a específica análise.

O Recurso Especial de Divergência, para a matéria e precedentes previamente admitidos, a meu aviso, na análise definitiva de conhecimento que ora exerço e submeto ao Colegiado, atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, como indicado no despacho de admissibilidade da Presidência da Câmara, que adoto em plenitude como integrativo (§ 1.º do art. 50 da Lei n.º 9.784, de 1999, com aplicação subsidiária na forma do art. 69), tendo respeitado o prazo de 15 (quinze) dias, na forma exigida no § 2.º do art. 37 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, a despeito de ser necessário anotar que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte/sujeito passivo.

Outrossim, observo o atendimento dos requisitos regimentais.

Especialmente em relação a divergência jurisprudencial, ela restou demonstrada, conforme bem destacado no despacho de admissibilidade da Presidência da Câmara.

Os casos fáticos-jurídicos estão no âmbito da discussão quanto a forma de aplicar e calcular a retroatividade benigna a partir da MP 449/2008 (*convertida na Lei 11.941*).

Compulsando as íntegras dos acórdãos cotejados, verifica-se demonstrada a divergência suscitada.

Ora, **enquanto no recorrido**, o Colegiado entendeu que o cálculo da multa mais benéfica terá por parâmetro o somatório das multas aplicadas pelo descumprimento das obrigações principal (art. 35, da Lei n.º 8.212/91, na redação anterior a dada pela Lei n.º 11.941/09) e acessória (art. 32, §§4º ou 5º, da Lei n.º 8.212/91, na redação anterior a dada pela Lei n.º 11.941/09) e aquele que calculado na forma prevista do art. 35-A, da Lei n.º 8.212/91, acrescido pela Lei n.º 11.941/09. **Nos paradigmas**, entendeu-se que no tocante à multa por descumprimento de obrigação acessória de que tratam os §§ 4º e 5º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212/91, a retroatividade benigna deve ser aplicada a partir da comparação da multa por descumprimento de obrigação acessória a que alude os §§ 4º e 5º, inciso IV, do art. 32 da Lei n.º 8.212/91 com a que seria devida com base no art. 32-A da mesma Lei n.º 8.212/91, ainda que na mesma ação fiscal tenha havido o descumprimento de obrigação principal correlata.

As teses jurídicas, portanto, são antagônicas e o conjunto fático se equivale. O recorrente consegue demonstrar o prequestionamento e as divergências são perceptíveis.

Por conseguinte, reconheço o dissenso jurisprudencial para conhecer do recurso especial de divergência.

### Mérito

Quanto ao juízo de mérito, relacionado a alegada divergência jurisprudencial, passo a específica apreciação.

- **“Correta forma de aplicação da retroatividade benigna para as multas”**

O recorrente, em suma, sustenta que há equívoco na interpretação da legislação tributária pela decisão recorrida, no âmbito da retroatividade benigna com relação a obrigação acessória, especialmente por força dos precedentes invocados.

O tema, atualmente, é objeto da **Súmula CARF n.º 196**, aprovada em 21/06/2024, por este Colegiado, publicada em 27/06/2024 no Diário Oficial da União (Edição 122, Seção 1, Página 70), cujo enunciado estabelece que:

*No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.*

Acórdãos Precedentes: 9202-010.951; 9202-010.923; 9202.010.872; 9202.010.666; 9202- 010.633.

A fundamentação que enseja a Súmula decorre do contexto a seguir.

**- Considerações na ótica da multa em Auto de Infração de Obrigação Acessória**

No contexto contra a chamada “cesta de multas”, o recorrente se insurge quanto ao método da aplicação da multa mais benéfica. Diz que no AIOA/68 está sendo exigida a penalidade prevista no § 5º do art. 32 da Lei 8.212/91. Trata da mudança legislativa no contexto da multa da obrigação principal e da obrigação acessória.

Pois bem. Mantida a multa da obrigação acessória, por força de manutenção da multa da obrigação principal, então como houve mudança legislativa, na forma da Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, deve-se aplicar a multa mais benéfica, recalculando e comparando as multas, prevalecendo a mais vantajosa, seja a da legislação atual ou a da legislação pretérita, importando que se observe o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN<sup>1</sup>.

Veja-se que há competências do cálculo da multa que estão compreendidas no interregno anterior a Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, que deu nova redação para o preceito legal sancionador em referência da Lei n.º 8.212.

<sup>1</sup> Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Neste diapasão, deve-se considerar a retroatividade benigna, se for o caso, aplicando a multa mais favorável ao sujeito passivo, sendo apurado por ocasião do pagamento ou do parcelamento.

Deve-se, aliás, realizar a comparação das penalidades previstas nos §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei n.º 8.212, em sua redação anterior à dada pela Lei n.º 11.941, com as regras do hodierno art. 32-A da Lei 8.212, com a redação da Lei 11.941.

Especialmente, a matéria é assim tratada por força do cancelamento da Súmula CARF n.º 119 e da nova Súmula n.º 196.

Nas hipóteses como a presente de lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória relativo a GFIP, em que se tem autos vinculados de obrigação principal com multa própria também aplicada, provenientes os processos da mesma fiscalização, deve-se afastar o entendimento, até então vigente, por força da já revogada Súmula n.º 119, no sentido de que a retroatividade benigna deveria ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento da obrigação principal e da obrigação acessória correlata com a multa de ofício de 75% prevista no art. 44 da Lei 9.430/96.

De mais a mais, no processo de obrigação principal a multa aplicada deve tangenciar pela solução firmada no STJ e já inserida pela Fazenda Nacional em lista de dispensa de contestar e recorrer, na forma do Tema 1.26, alínea 'c', com amparo nas conclusões do Parecer SEI nº 11.315/2020/ME e Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, nestes termos:

#### Tema 1.26

c) Retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A, da Lei nº 8.212/1991.

Resumo: A jurisprudência do STJ acolhe, de forma pacífica, a retroatividade benigna da regra do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, em relação aos lançamentos de ofício. Nessas hipóteses, a Corte afasta a aplicação do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, que prevê a multa de 75% para os casos de lançamento de ofício das contribuições previdenciárias, por considerá-la mais gravosa ao contribuinte. O art. 35-A da Lei 8.212, de 1991, incide apenas em relação aos lançamentos de ofício (*rectius*: fatos geradores) realizados após a vigência da referida Lei nº 11.941, de 2009, sob pena de afronta ao disposto no art. 144 do CTN.

Precedentes: AgInt no REsp 1341738/SC; REsp 1585929/SP, AgInt no AREsp 941.577/SP, AgInt no REsp 1234071/PR, AgRg no REsp 1319947/SC, EDcl no AgRg no REsp 1275297/SC, REsp 1696975/SP, REsp 1648280/SP, AgRg no REsp 576.696/PR, AgRg no REsp 1216186/RS.

Referência: Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, Parecer SEI Nº 11315/2020/ME

Sendo assim, com razão o recorrente para o lançamento de ofício da obrigação acessória, para lançamentos até 11/2008, inclusive, devendo se observar o cálculo da multa mais benéfica para o cálculo da obrigação acessória, se cabível, a ser realizado no momento do pagamento ou parcelamento, comparando-se as disposições do art. 32 da Lei 8.212/1991 conforme vigente à época dos fatos geradores, com o regramento do art. 32-A da Lei 8.212, com a redação da Lei 11.941.

### **Conclusão quanto ao Recurso Especial**

Em apreciação racional da alegada divergência jurisprudencial, motivado pelas normas da legislação tributária aplicáveis à espécie, conforme relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em suma, conheço do recurso especial de divergência e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que o cálculo da multa por força da retroatividade benigna observe o disposto na Súmula CARF n.º 196. Vale dizer, para que se observe o cálculo da multa mais benéfica em relação a obrigação acessória até a competência 11/2008, comparando-se as disposições do art. 32 da Lei 8.212/91 conforme vigente à época dos fatos geradores, com o regramento do art. 32-A dessa lei, dado pela Lei 11.941/09, reformando a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.

É como Voto.

*Assinado Digitalmente*

**Leonam Rocha de Medeiros**